



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 00798044220078020001, que lhe promove **WELLINGTON TOMAZ**, brasileiro, inscrito no RG número 1502620, inscrito no CPF sob o número 00790061406 , vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC, nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as **guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Maceió, 12 de setembro de 2023.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
OAB/AL 18671

Processo: 0079804-42.2007.8.02.0001

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que a decisão ora agravada encontra-se disponibilizada em processo eletrônico, de modo que **há dispensa de juntada das peças mencionadas nos incisos I e II do art. 1017, CPC, conforme preconiza o §5º do mesmo dispositivo.**

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Doutor Rafaella Barbosa, OAB/AL 18671, com escritório Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512, Centro, CEP:20021-290, Rio de Janeiro/RJ;

Patrono do Agravado:

AGNALDO ROBERTO ANDRADE DA SILVA, inscrito OAB/RR sob o número OAB/MG 96311, com escritório profissional na Avenida Afonso Pena, número 3111, conjunto 506, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.130-008.

Processo Principal

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL.

Nº: 007980442-2007.8.02.0001

Entre Partes:

AGRAVANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

AGRAVADO: WELLINGTON TOMAZ

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, modificadopela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.(...)”

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

É a hipótese dos autos, **eis que a decisão ora confrontada é interlocutória em fase de cumprimento de sentença, bem como não põe fim ao processo, por ter rejeitado a exceção de pré-executividade, de modo que a fase de cumprimento de sentença continuará, sendo cabível, conforme entendimento já consolidado pelo STJ, a interposição de agravo de instrumento.** Portanto, notória a plena admissibilidade do recurso interposto.

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DE PONTOS PARA PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. I - Execução individual da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SP) contra o município. Impugnação apresentada pelo município, que foi julgada improcedente e extinta com base no art. 487, I, do [CPC/2015](#), por decisão contra a qual o impugnante interpôs apelação, quando era cabível agravo de instrumento. Acórdão que deu provimento à apelação do município, superando, em nome da fungibilidade recursal, o erro na escolha do recurso, para, no mérito, declarar a ilegitimidade passiva do apelante no cumprimento da sentença. **II - A decisão que julga improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença,**

sem extinguir a fase executiva em curso, desafia agravo de instrumento. Na presente hipótese, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: [REsp n. 1.767.663/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; [REsp n. 1.698.344/MG](#), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018; [REsp n. 1.804.906/SP](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019 e [REsp n. 1.803.176/SP](#), Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 21/5/2019. III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ([AREsp 1.428.572/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

(grifos nossos)

Da mesma forma, no julgamento do juízo a quo quanto aos Embargos de declaração houve entendimento pela necessidade de **interposição de agravo de instrumento** para debate da matéria, vejamos:

“Portanto, a decisão, em si, não contém nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a irresignação da parte contra a decisão é **conteúdo meritório exclusivo do recurso de agravo de instrumento**, razão pela qual incabível, in casu, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo. Assim, ante o exposto DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração, e mantenho a decisão de fls.524/525 na forma como posta”

Em virtude do exposto, notória que houve interposição do recurso correto, motivo pelo qual pugna pelo seu conhecimento.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme certificado nos autos o prazo fatal para interposição do presente recurso é 15/09/2023, vejamos:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO		
Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0531/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/08/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.		
Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.		
27/08/2023 - Padroeira - Prorrogação		
07/09/2023 - Independência do Brasil - Prorrogação		
08/09/2023 à 08/09/2023 - Ato Normativo nº 18 feriadados - Suspensão		
Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Silvaneide Gomes Calheiros (OAB 4488AL /)	15	15/09/2023
Aginaldo Roberto Andrade da Silva (OAB 8211/AL)	15	15/09/2023
Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB 18671AA/L)	15	15/09/2023

Portanto, distribuído o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade.

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Agravante postula pela atribuição de **efeito suspensivo ao recurso em tela**, nos termos do art. 1019, I, CPC, tendo em vista que presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois caso não haja o deferimento do efeito suspensivo, a agravante poderá sofrer constrição completamente indevida, pois **o pagamento nos exatos termos da condenação JÁ FOI REALIZADO e comprovado**, com a devida juntada de cálculo, todavia a agravada apresentou pedido de saldo completamente indevido e **SEM PREENCHER os requisitos básicos previstos no art. 524, CPC, pois sequer consta cálculo**, ou seja, impossibilitando a plenitude do contraditório, tendo em vista que não se sabe como foi apurado o referido valor.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, eis que restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada, amparada pela documentação comprobatória. **É evidente que a execução NÃO PREENCHE OS REQUISITOS e deveria ter sido rejeitada de plano, pois não há cálculo!** Além disso, o deferimento do efeito postulado decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, **postulando desde já pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que haja suspensão da execução, nos termos do art. 92I, II, CPC, até que haja julgamento do agravo, reforçando que o juízo encontra-se devidamente garantido.**

DA DECISÃO AGRAVADA

Após interposição de exceção de pré-executividade, tendo em vista que **o pedido de saldo NÃO ATENDE os requisitos básicos previstos no art. 524, CPC**, o Ilustre Julgador a quo proferiu julgamento nos seguintes termos:

Decisão dos Embargos de Declaração:

“(…) Portanto, a decisão, em si, não contém nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a irresignação da parte contra a decisão é **conteúdo meritório exclusivo do recurso de agravo de instrumento**, razão pela qual incabível, in casu, tomar conhecimento dos embargos de declaração para tal objetivo. Assim, ante o exposto DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração, e mantenho a decisão de fls.524/525 na forma como posta”

Decisão de julgamento da exceção de pré-executividade:

“(…) Vale dizer, ainda, que a Exceção de Pré-Executividade tem cabimento quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, vejamos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e, (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, houve a manifestação do autor (fls.483/484), após o pagamento realizado pela parte ré, na qual indica o valor da obrigação a ser cumprida. Assim, ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, em virtude de não está configurada qualquer das hipóteses que ensejam sua propositura.”

Com a devida vênia, face a discordância do entendimento supracitado, **bem como a omissão sobre alguns pontos da exceção de pré-executividade**, merece reforma a decisão acima mencionada, de modo que fez-se necessária a interposição do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé. É de suma importância destacar que, no processo principal, **páginas 476/478, após o pagamento espontâneo realizado no valor de R\$ 9.994,23, em 14/07/2022**, a agravada realizou pedido de **saldo completamente indevido no valor de R\$ 29.699,75, páginas 493/494 sem contudo apresentar CÁLCULO demonstrando como apurou o referido montante**. Frisa-se que o arquivado nomeado de “cálculo” na página 495 do processo principal é cálculo de CUSTAS feito pelo serventuário.

Tendo em vista que foi proferida decisão determinando o pagamento do referido valor, o agravante ingressou com exceção de pré-executividade, face sua PLENA admissibilidade, pois trata-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício e não há necessidade de dilação probatória.

Ocorre que no julgamento o magistrado inseriu os seguintes argumentos:

“(…) Vale dizer, ainda, que a Exceção de Pré-Executividade tem cabimento quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, vejamos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e, (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, houve a manifestação do autor (fls.483/484), após o pagamento realizado pela parte ré, na qual indica o valor da obrigação a ser cumprida. Assim, ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, em virtude de não está configurada qualquer das hipóteses que ensejam sua propositura.”

Com a devida vênia, a decisão encontra-se equivocada, pois **a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício e a decisão pode ser proferida sem necessidade de dilação probatória**, tendo em vista que trata-se de **execução de saldo remanescente que NÃO PREENCHE os requisitos do art. 524, CPC.**

Embora seja afirmado na decisão que houve manifestação do autor (fls 483/484) indicando o valor da suposta obrigação a ser cumprida, fato é que **indicar o valor não basta!!! O art. 523, CPC é claro ao trazer a previsão de que deve ser fornecido **demonstrativo discriminado**, vejamos:**

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado** e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - **o índice de correção monetária adotado;**

III - **os juros aplicados e as respectivas taxas;**

IV - **o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;**

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

(grifos nossos)

Ora, **o fato de não ter cálculo e apenas valor de saldo remanescente completamente inexistente inviabiliza até o contraditório, pois NÃO SE SABER como a parte exequente, ora agravada, chegou ao montante completamente descabido!** Insta salientar que é plenamente cabível o acolhimento da EPE por tratar-se de matéria que pode ser conhecida de ofício e não há necessidade de dilação probatória, pois trata-se de execução de saldo que poderia ter sido rejeitada de plano por **ausência de preenchimento de requisito básico.**

Além disso, **se há controvérsia entre as partes**, é de uma importância que haja **remessa dos autos à contadoria para apurar o valor correto devido nos termos da condenação imposta**, tendo como **data final para atualização a data do pagamento efetuado, a saber 14/07/2022, conforme comprovante de folha 479 do processo principal**, pois do depósito em diante o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira conforme preconiza a **Súmula 179, STJ.**

SÚMULA N. 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Necessário reforçar que, no momento em que **a execução foi elaborada SEM PREENCHER OS REQUISITOS** deveria ter **sido REJEITADA pelo juízo, nos termos do art. 924, I, CPC** ou determinada a intimação para adequação. Portanto, trata-se de **grave vício** na execução passível de ser arguido na exceção de pré-executividade interposta.

Além disso, na petição de página 493/494 do processo principal a exequente PERMANECEU SEM FORNECER CÁLCULO, ou seja, **além de não preencher os requisitos mínimos necessários, inviabilizada o contraditório e ampla defesa, pois sequer há como o executado saber como foi apurado o montante exorbitante e indevido!!!** O cálculo que consta na página 495 é pertinente às custas, ou seja, cabalmente comprovado que não consta nos autos a demonstração do suposto saldo.

Desta forma resta evidente a **NULIDADE DE EXECUÇÃO, por ausência de liquidez, pois a inicial NÃO FOI instruída com demonstrativo capaz de demonstrar a evolução do suposto saldo remanescente.** Já o pagamento realizado foi **NOS EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO,** com correção monetária e depois inserção **UNICAMENTE da Taxa Selic,** vejamos:

Dispositivo do acórdão de páginas 461/467 do processo principal:

15. Forte nessas considerações, **VOTO** por **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes**, alterando o acórdão recorrido (*fls. 435/446*) de forma a: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto pela Seguradora, mantendo a condenação da ré, em termos explícitos, no valor de **RS 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais)**, acrescentando apenas que sobre tal importância deve incidir Correção Monetária, desde o evento danoso (17/06/2004), mediante utilização do INPC, até a citação, momento no qual passará a incidir também juros moratórios e, unicamente, deverá ser utilizada a taxa SELIC.

Primeiro cálculo correção monetária pelo INPC do evento danoso até a citação:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.950,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2004 a Fevereiro/2009

Dados calculados		
Fator de correção do período	1706 dias	1,258648
Percentual correspondente	1706 dias	25,864809 %
Valor corrigido para 01/02/2009	(=)	R\$ 2.454,36
Sub Total	(=)	R\$ 2.454,36
Valor total	(=)	R\$ 2.454,36

Segundo cálculo, valor obtido atualizado UNICAMENTE pela Selic da citação até o depósito acrescido de 20% de honorários:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.454,36
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2008 a Maio/2022
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	4899 dias	3,144193
Percentual correspondente	4899 dias	214,419339 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R\$ 7.716,98
Sub Total	(=)	R\$ 7.716,98
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.543,40
Valor total	(=)	R\$ 9.260,38

Terceiro cálculo, valor da multa apurado em R\$ 733,85 (2% do valor da causa corrigido):

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 15.200,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2007 a Maio/2022
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	5356 dias	2,413983
Percentual correspondente	5356 dias	141,398341 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R\$ 36.692,55
Multa (2%)	(-)	R\$ 733,85
Sub Total	(=)	R\$ 37.426,40
Valor total	(=)	R\$ 37.426,40

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 9260,38 + R\$ 733,85 = **R\$ 9.994,23**

Pagamento em 14-07-2022:

			Nº DA CONTA JUDICIAL		600114801018
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA		
0	14/07/2022	3557	ESTADUAL		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL		
13/07/2022	411226	00798044220078020001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		
MACEIO	4 VARA CIVEL DA CA	RÉU	9994,23		
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
		Jurídico			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
WELLINGTON TOMAZ		Física	00790061406		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
086B3808B598EEEE8					

Vejam, Nobres Julgadores, que o cálculo foi feito nos **EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO**, portanto inexistente qualquer saldo postulado e indevida a determinação de bloqueio, face a **execução nula que sequer preenche os requisitos previstos no CPC**.

Conforme exposto, a exequente (ora agravada) faz jus tão somente ao montante de R\$ 9.994,23. E, assim sendo, pugna pela reforma da decisão para que haja conhecimento e provimento da exceção de pré-executividade, sendo reconhecido o correto pagamento nos exatos termos da condenação imposta e extinto **os autos face a satisfação total da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC**. Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, ao menos que, diante da controvérsia entre as partes, que os autos retornem e haja remessa para contadoria judicial para apurar o valor correto, nos exatos termos da condenação imposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja **conhecido o presente recurso**, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido, e, finalmente, **dar provimento ao mesmo**, a fim de reformar a r. decisão agravada, **para reconhecer que a matéria de ordem pública elencada é plenamente admitida de ser discutida em exceção de pré-executividade e que a execução de saldo remanescente não preenche os requisitos básicos previstos no art. 524, CPC ,bem como extinguir o processo nos termos do art. 924, II, CPC face o pagamento espontâneo realizado nos exatos termos da condenação imposta.**

Caso não seja o entendimento, **o que admite-se por razões de argumentação**, que seja **determinado o retorno dos autos para intimar a autora a fornecer cálculo**, nos termos do art. 524, CPC, possibilitando que o executado, ora agravante, possa exercer a **ampla defesa e contraditório** e face a **controvérsia entre as partes**, que haja **remessa dos autos à contadoria** para elaborar o cálculo conforme condenação com data final para atualização 14/07/2022.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES inscrito sob o nº OAB/AL 18671 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Maceió, 12 de setembro de 2023.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
OAB/AL 18671